RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.589 - PR (2018/0206791-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	JOAO LEOCADIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO LEOCADIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP - PR010420A FREDERICO SLOMP NETO - PR039082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO LEOCÁDIO DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

A Corte de origem não admitiu o apelo nobre calcada nas seguintes razões de decidir (fl. 553; sem grifos no original):

> *"Alegou o recorrente, em sucinto arrazoado, a insuficiência de subsídios probatórios para a sua condenação, o que leva a necessidade de ser declarada a sua inocência.*
>
> *Novamente, a pretensão recursal revela-se deficiente em sua fundamentação, já que* ***não foram apontados pelo recorrente quais os artigos de lei federal teriam sido transgredidos pelo Colegiado, o que atrai a aplicação da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal****: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*
>
> [...]
>
> *Válido ressaltar, por oportuno, que* ***se fosse considerar a impugnação ao artigo 8° do Pacto de São José da Costa Rica, meramente transcrito na petição recursal****, o apelo nobre seria* ***inadmitido****, na medida em que n****ão houve no acórdão combatido o devido prequestionamento da questão posta no normativo impugnado, o que atrairia a incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal***

> ***Federal**: '*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.*"*

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação, à hipótese dos autos, das Súmulas n.os 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Incide, portanto, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE* HABEAS CORPUS *DE OFÍCIO.*
>
> *1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental não provido. Concessão de* habeas corpus, *de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa."* (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 22/08/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora